



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.015173/98-61  
Recurso nº. : 119.688  
Matéria : IRPF - EX.: 1994  
Recorrente : CYRIACO BERNARDINO PEREIRA DE ALMEIDA BRANDÃO  
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG  
Sessão de : 27 DE JANEIRO DE 2000  
Acórdão nº. : 102-44.100

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Comprovada a omissão, é de exigir-se o imposto correspondente.

GLOSA DE FONTE - Verificado pela fiscalização que o valor pleiteado não corresponde ao valor retido e recolhido pela fonte pagadora, mantém-se a glosa do imposto pleiteado como retido na fonte.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CYRIACO BERNARDINO PEREIRA DE ALMEIDA BRANDÃO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
MÁRIO RODRIGUES MORENO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 FEV 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, LEONARDO MUSSI DA SILVA, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10680.015173/98-61

Acórdão nº : 102-44.100

Recurso nº : 119.688

Recorrente : CYRIACO BERNARDINO PEREIRA DE ALMEIDA BRANDÃO

**RELATÓRIO**

O contribuinte foi autuado ( fls. 1/11) para exigência do imposto de renda das pessoas físicas relativo ao exercício de 1994 em virtude de apuração pela fiscalização da omissão de rendimentos no montante 59,10 Ufir's e glosa do imposto pleiteado como retido na fonte no montante de 4.632,27 Ufir's.

Inconformado, apresentou tempestiva impugnação (fls. 64/5), na qual alegou, em resumo, ser improcedente a exigência, eis que declarou corretamente os rendimentos recebidos e quanto ao imposto na fonte, que os valores estão corretos, de conformidade com a retenção efetuada pela fonte pagadora.

A autoridade monocrática rejeitou a argumentação do contribuinte, mantendo integralmente a exigência ( fls. 67/70), fundamentando sua Decisão em que o valor dos rendimentos recebidos do Sanatório Vieira Marques Ltda apurados pela fiscalização efetivamente montam a 57.636,46 Ufir's, existindo, portanto, a diferença aponta no auto de infração de 59,10 Ufir's.

Quanto à glosa do imposto pleiteado como retido na fonte, também não assiste razão ao contribuinte, eis que conforme demonstrado nos anexos do auto de infração, a importância efetivamente retida e recolhida é de 14.409,12 Ufir's, sendo o mesmo solidário quanto à falta de recolhimento do tributo.

Irresignado, recorre a este Conselho (fls. 74/77), onde reitera a argumentação expendida na peça impugnatória, em especial de que a exigência efetuou a conversão dos valores para Ufir's pelo ultimo dia de cada mês, quando o correto seria pela Ufir do mês de recebimento. Insurge-se ainda quanto à responsabilidade pela exigência, que a seu ver é da pessoa jurídica pagadora dos



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.015173/98-61  
Acórdão nº. : 102-44.100

rendimentos, eis que embora sócio cotista da empresa, não exercia cargo de gerência, não sendo, portanto, solidariamente responsável.

A Douta Procuradoria da Fazenda Nacional deixou de manifestar-se tendo em vista que o valor do crédito tributário é inferior ao limite preconizado na legislação.

Foi efetuado o depósito que autoriza o seguimento do Recurso (fls. 85).

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive 'S' shape with a long horizontal stroke extending to the right.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10680.015173/98-61

Acórdão nº : 102-44.100

**VOTO**

Conselheiro MÁRIO RODRIGUES MORENO, Relator

Não assiste razão ao recorrente.

Consoante esta detalhadamente demonstrado no anexo do auto de infração de fls. 9, indicando as respectivas datas de recebimento e o respectivo valor da Ufir mensal, os cálculos para apuração das diferenças, tanto para os rendimentos, quanto ao efetivo valor retido pela fonte pagadora, foram efetuados pela Ufir mensal, nos estritos termos da legislação citada no recurso.

Verifica-se também, que existe perfeita consonância entre o valor dos rendimentos mensais ( cerca de 4.000 Ufir's) e os valores efetivamente retidos na fonte ( cerca de 1.000 Ufir's ), exceto no mês de dezembro, quando foram efetuados pagamentos maiores, mas que mantém a proporção de cerca de 25% dos rendimentos. Desta forma, em nenhuma hipótese o valor pleiteado na declaração (19.041,28 Ufir's ) poderia ser pretendido pelo contribuinte, pois representaria uma alíquota de cerca de 33%, inexistente na legislação.

Quanto a um eventual erro na identificação do sujeito passivo, também não é a hipótese dos autos.

Conforme esta amplamente demonstrado e comprovado nos autos, não houve retenção nem recolhimento pela pessoa jurídica do valor pleiteado na declaração e sim aplicação errônea da legislação quanto à conversão dos valores para Ufir, não sendo o caso, portanto, de falar-se em responsabilidade da fonte pagadora e nem mesmo de solidariedade, que como consta explicitamente do item três das fls. 8, efetuou correta e devidamente o recolhimento dos impostos retidos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10680.015173/98-61  
Acórdão nº. : 102-44.100

Isto posto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** integral ao  
recurso.

Sala das Sessões - DF, em 27 de janeiro de 2000.



**MÁRIO RODRIGUES MORENO**